



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13017.000356/2007-91
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.975 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: RETENÇÃO
Recorrente FERNANDO AZEVEDO AMÉRICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 01/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. Para a aplicação das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias impostas pela legislação previdenciária, não importa se o agente a praticou com a ausência de dolo, fraude ou má-fé, pois o elemento volitivo não é exigido para a caracterização da falta cometida.

AUTO DE INFRAÇÃO. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA PRESTADORA INSCRITA NO SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. Não tendo sido comprovado nos autos a condição da recorrente de optante do SIMPLES à época da emissão de notas fiscais de serviços, as quais não continham a retenção do percentual de 11%, é de ser mantida a integridade do auto de infração combatido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FERNANDO AZEVEDO AMÉRICO, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada no Auto de Infração 37.114.057-9, por ter a recorrente deixado de destacar o percentual de 11% sobre as notas fiscais de prestação de seus serviços n. 488, 489, 490 e 492, todas referentes a competência de 08/2007.

O recorrente cientificado do lançamento em 31/10/2007 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 27), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.31/32, através do qual sustenta, em síntese:

1. que sempre efetuou o destaque da retenção de INSS em suas notas fiscais, sendo que, devido ao ingresso no Simples Nacional o tomador solicitou que não houvesse retenção por a empresa estar enquadrada no regime; o que gerou e continua gerando dúvidas até mesmo nos órgãos públicos;
2. que não houve qualquer dolo, fraude ou má-fe, devendo ser anulada a autuação;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

O recurso não merece provimento.

Quanto a alegação do recorrente de que não deveria efetuar a retenção de 11% em razão de ser empresa inscrita no SIMPLES, entendo que concordaria com o mesmo, se os autos dispusessem de elementos probatórios suficientes para comprovar que a época do fato gerador da multa, de fato, o recorrente fez a apção e estava sujeito ao regime simplificado de tributação.

Entretanto, nenhum documento juntado, nem mesmo o próprio requerimento de empresário, indica que o recorrente era de fato inscrito no SIMPLES, sendo que nem mesmo a própria fiscalização considerou tal situação.

À míngua de tal comprovação não vejo como ser acatada a tese do contribuinte, no sentido de estar desobrigado em efetuar a retenção de 11%.

Por fim, também não merece qualquer amparo o pedido de anulação do Auto de Infração em razão da recorrente não ter agido com dolo, fraude ou má-fé em desfavor do INSS, pois tais ações não são impostas ou reguladas pela legislação previdenciária como condições para a aferição da necessidade de aplicação da multa, quando restar verificada a prática de infração.

E tal entendimento está retratado no art. 136 do CTN, a seguir:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

Processo nº 13017.000356/2007-91
Acórdão n.º **2402-001.975**

S2-C4T2
Fl. 43
